



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROJETO DE LEI Nº 004/97.

MODIFICA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 11, da Lei 2.116, de 31 de outubro de 1996, que passará a ter a seguinte redação:

" **Artigo 11** - O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende:

- I - Projeto arquitetônico;
- II - Projeto estrutural;
- III - Projetos complementares.

S 1º - Para toda e qualquer edificação será exigido o projeto arquitetônico.

S 2º - O projeto estrutural poderá ser exigido, a critério único e exclusivo da Prefeitura, para toda e qualquer edificação, excluída apenas a habitação com até 95 m² (noventa e cinco metros quadrados).

S 3º - Todo projeto deverá ser assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário.

S 4º - Os projetos de edificações que interfiram com os serviços de utilidade pública deverão ser submetidos previamente à análise dos Órgãos e/ou concessionárias do serviço público respectivo, que deverão fornecer sua anuência prévia."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.

JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 04/97
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
CMC/mg VOTAÇÃO 14 votos FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 29 DE abril DE 1997

PROJETO DE LEI N.º 004/97
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 13 votos FAVORÁVEIS, — NULO
— CONTRÁRIOS — BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 22 DE abril DE 1997
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Pelo presente projeto de lei, será feita correção na exigência da norma alterada que excluiu apenas edificações para habitação com até 60 m² (sessenta metros quadrados), passando este limite para 95 m² (oitenta e cinco metros quadrados).

Somos sabedores das dificuldades que passam os proprietários residentes no Município, seja na via financeira ou mesmo de ordem legal, pois vários são os proprietários que não possuem títulos definitivos de proprietário.

Com a proposta, diminuiremos e muito o número de propriedades que serão exigidos projetos estruturais e desta forma facilitaremos a regularização das edificações junto ao Órgão competente para fiscalização e controle.

Na certeza do acolhimento da proposta, agradecemos antecipadamente.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1997.


JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC

FAVOR TOMAR AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS, REPASSANDO
P/ a PROCURADORIA EMITIR
PARECER.

06
03
07

7



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 17 de março de 1.997.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 004/97 - Modifica o Código de Obras do Município de Congonhas.

PARECER

Trata-se de projeto de lei modificando o Código de Obras do Município.

É competência do Município legislar sobre sua organização, notadamente, Código de Obras e Posturas.

Quanto a competência para propor alteração no Código de Obras, entendemos que a competência é concorrente visto não haver previsão em contrário no artigo 70 da LOM.

A proposta vem devidamente motivada e justificada.

Sendo assim, a proposição é legal e constitucional.

Este é o nosso entendimento, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador Geral do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☐ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☒ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/hmfs



Fica designado o
Vereador Rodolfo Fou-
zaga da Silva rela-
tor do Projeto de
Lei nº 004/97.

Sala Leitura, em
18-03-97.

Alexsandra
Presidente C.L.D.R.





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 18 de março de 1997.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 004/97 - Modifica Código de Obras do Município de Congonhas

RELATÓRIO:

O projeto em análise pode ser proposto pelo Legislativo ou Executivo, sendo também competência do Município legislar pela matéria, não havendo nenhuma ilegalidade. Por isso a proposição é legal e constitucional.

Este é o meu relatório

RODOLFO GONZAGA DA SILVA
Relator

Para conclusões: [assinatura]
para conclusões [assinatura]

CMC/cz



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/97.

Fica modificada a redação do parágrafo 2º do artigo 11 que passará a ter a seguinte redação:

"s 2º - O projeto estrutural poderá ser exigido, a critério único e exclusivo da Prefeitura, para toda e qualquer edificação, sendo obrigatório para edificações acima de 100 (cem) metros quadrados;

Sala das Sessões, aos 07 de abril de 1.997.


MARCO ANTÔNIO VARTULI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Devido aos critérios utilizados pelo CREA e INSS, com caracterização de construção popular ou econômica, como parâmetro máximo de 100 m2, melhor será definir em neste valor, a obrigatoriedade do projeto estrutural, sendo esse parâmetro compatível entre os vários órgãos envolvidos na fiscalização e classificação dos projetos.

Sala das Sessões, aos 07 de abril de 1.997.


MARCO ANTÔNIO VARTULI
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

- CIDADE DOS PROFETAS -

Congonhas, 14 de abril de 1.997.

À

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 004/97 - Modifica o Código de Obras do Município de Congonhas.

PARECER

O projeto vem alterar a metragem da obrigatoriedade da apresentação de projeto estrutural quando da aprovação do projeto de edificação.

É bastante relevante a mudança original proposta, mas haverá um aperfeiçoamento com a emenda modificativa ao projeto apresentada pelo membro desta Comissão, Vereador Marco Antônio Vartuli, que permitirá adequar a exigência ao critério exigido pelo CREA e pelo INSS.

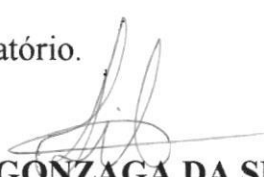
Sendo assim, entende esta relatoria que seja acolhida a emenda como se fosse a emenda da Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinando finalmente pela aprovação do projeto.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificada a redação do parágrafo 2º do artigo 11, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O projeto estrutural poderá ser exigido, a critério único e exclusivo da Prefeitura, para toda e qualquer edificação, sendo obrigatório para edificações acima de 100 (cem) metros quadrados.

Este é o meu relatório.


RODOLFO GONZAGA DA SILVA

Relator

*PARABÉNS POR CONCLUSÃO DO PROJETO
PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR GONZAGA DA SILVA*



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 004/97.

MODIFICA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta :

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 11, da Lei 2.116, de 31 de outubro de 1996, que passará a ter a seguinte redação:

" Artigo 11 - O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende:

- I - Projeto arquitetônico;**
- II - Projeto estrutural;**
- III - Projetos complementares.**

S 1º - Para toda e qualquer edificação será exigido o projeto arquitetônico.

S 2º - O projeto estrutural poderá ser exigido, a critério único e exclusivo da Prefeitura, para toda e qualquer edificação, excluída apenas a habitação com até 95 m2 (noventa e cinco metros quadrados).

S 3º - Todo projeto deverá ser assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário.

S 4º - Os projetos de edificações que interfiram com os serviços de utilidade pública deverão ser submetidos previamente à análise dos Órgãos e/ou concessionárias do serviço público respectivo, que deverão fornecer sua anuência prévia."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

DIVINO SABARÁ
Presidente

CMC/hmfs

**LEI Nº 2.127****MODIFICA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 11, da Lei 2.116, de 31 de outubro de 1996, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 - O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende:

- I - projeto arquitetônico;*
- II - projeto estrutural;*
- III - projetos complementares.*

§ 1º - Para toda e qualquer edificação será exigido o projeto arquitetônico.

§ 2º - O projeto estrutural poderá ser exigido, a critério único e exclusivo da Prefeitura, para toda e qualquer edificação, excluída apenas a habitação com até 95m² (noventa e cinco metros quadrados).

§ 3º - Todo projeto deverá ser assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário.

§ 4º - Os projetos de edificações que interfiram com os serviços de utilidade pública deverão ser submetidos previamente à análise dos Órgãos e/ou concessionárias do serviço público respectivo, que deverão fornecer sua anuência prévia."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.


Altair de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal